



Decisão Monocrática 00818/2023-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01891/2023-7

Classificação: Agravo

UG: HDS - Hospital Doutor Dório Silva

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: COOPERCIGES COOPERAT DOS CIRURGIOES GERAIS DO E.E.SANTO, SURGICARE TRAUMA E EMERGENCIAS LTDA, FUNDACAO ESTADUAL DE INOVACAO EM SAUDE - INOVA CAPIXABA

Recorrente: GILMARA SOSSAI SILVA

Procuradores: ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO (OAB: 8799-ES), LAINA PESSIMILIO CASER (OAB: 12829-ES), LUCIANA PATROCINIO BORLINI (OAB: 10211-ES), PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA (OAB: 10653-ES), RODRIGO ALVES ROSELLI (OAB: 15687-ES), ROMULLO BUNIZIOL FRAGA (OAB: 20785-ES), VICTOR DI GIORGIO MORANDI (OAB: 15463-ES), Tiago Sossai Rigo

**RECURSO – AGRAVO – DECISÃO TC 00921/2023-7 -
1ª CÂMARA – AUTOS DO PROCESSO TC 10334/2022-
6 – HOSPITAL DÓRIO SILVA (HDS) – PREGÃO
ELETRÔNICO 079/2022 – CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA GERAL E
TORÁCICA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE
EFEITO SUSPENSIVO – CONHECER – ENCAMINHAR
À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.**

1. O preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe o conhecimento do presente recurso, com o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo e com o envio à área técnica para instrução do feito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos do **Recurso de Agravo**, interposto por Gilmara Sossai Silva, Diretora Geral do Hospital Doutor Dório Silva - HDS, em face da r. **Decisão 00921/2023-7**, proferida pelo Colegiado da 1ª Câmara nos autos do Processo TC 10334/2022-6 – que cuida do exame da Representação formulada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 079/2022 visando a “*contratação de Empresa para Prestação de Serviços Médicos Especializados em Cirurgia Geral e Torácica*” –, mantendo-se a medida cautelar proferida pela Decisão Monocrática 01341/2022-1 que determinou a suspensão do referido certame.

A recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. Decisão guerreada, arguindo, em síntese, o seguinte:

- “*O periculum in mora reverso não foi o único fundamento para a manifestação da Conselheira Márcia Freitas, que considerou a constatação pelos órgãos internos do TCEES de que não se verificou irregularidades no certame, o que por si só já fundamentaria a decisão, somado ao fato de ausência dos requisitos para medida cautelar*”;

- “*A gestão tem como primazia o interesse público, não podendo permitir a desassistência médica a população. Nesse sentido, jamais o hospital ficou sem prestação dos serviços, ainda que informal como bem esclarecido dos documentos emanados por essa Direção ao TCEES, de forma tempestiva. E a revogação da cautelar não gerará desassistência*”;

- “*Há que se destacar a fragilidade, precariedade e insegurança jurídica que gera a prestação de serviços sem sua devida formalização, com o prosseguimento do certame, posto a ausência de ferramenta para exigência de seu cumprimento, podendo a qualquer momento o prestador deixar de prestar o serviço, ocasionando assim uma situação que possa incorrer em danos irreparáveis*”;

- “*No que tange a alegação de “FATO NOVO, apresentado no documento 119, de inclusão da Fundação Estadual de inovação em Saúde – INOVA*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



CAPIXABA, como nova administradora do Hospital Estadual Dório Silva, conforme comprova do Edital de Processo Seletivo Simplificado (documento 120). Tendo em vista a assunção do gerenciamento do Hospital pela INOVA, e especialmente pela possibilidade de que haja um potencial prejuízo em se suspender a cautelar visto que as cirurgias ora em comento se completam, ou seja, um cirurgião torácico e o cirurgião geral precisam trabalhar e sintonia, preferencialmente oriundos de uma mesma empresa, para que tenham interesses em comum. Assim, o processo licitatório deverá ser realizado pela nova empresa que irá administrar o hospital de forma que o serviço contratado se desenvolva de forma harmônica, aí sim, sem que haja prejuízo à população”;

- “No que se refere a fundamentação descrita acima, o fato novo alegado é completamente inadequado, posto que até a presente data a administração do HEDS é realizada pela SESA, por intermédio da Direção Geral ora representada no processo em tela, não havendo que se falar em fato novo no que tange a administração da Unidade Hospitalar”;

- “A fundamentação usada para a referida alegação tem por base edital de processo seletivo emanado pela INOVA. Contudo, houveram outros 02 editais emanados da SESA para processo seletivo simplificado visando contratação de prestadores para atuarem na área administrativa e assistencial do HEDS, incluindo médicos, em data posterior ao edital da INOVA”;

- “Dentro do hospital existem diversas especialidades médicas e cirúrgicas, contratadas sob ordenamentos jurídicos diversos, constando em todos os contratos desses serviços, cláusula que prevê que os profissionais devem atingir o percentual estipulado no instrumento contratual objetivando atender os índices de qualidade do serviço, dentre eles consta o dever do profissional médico de responder as solicitações de pareceres solicitados pelo médico clínico geral e dos diversos médicos especialistas que atuam na Unidade como Neurologia, Proctologia, Cirurgia Vasculuar, Cirurgia Plástica, Anestesista, Medicina Intensiva, Cirurgia Geral, Nefrologia, Cardiologia, Cirurgia Torácica, Hematologia, Endocrinologia e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Hematologia em um prazo de até 12 horas a contar da solicitação. Verifica-se assim que a assistência médica é prestada de forma integralizada, sem a necessidade de ter que ser prestada em lote único”;

Assevera em suas conclusões que: “a comprovação de que a divisão de lotes nos serviços supracitados não traz nenhum prejuízo a prestação do atendimento médico a população, como se verifica no exemplo citado do Hospital Jaime dos Santos Neves, somado as demais justificativas descritas anteriormente, não há o que se falar em prejuízo, dependências dos serviços e ou descontinuidade do atendimento, posto que são especialidades independentes dentro das funções para as quais foram contratadas, devendo agir dentro dos protocolos e metas institucionais de maneira complementar e sinérgica, com um único interesse em comum, a eficiência no atendimento médico a população”.

Finalmente, pugna pelo recebimento do agravo e concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da r. Decisão 00921/2023-7 da 1ª Câmara, permitindo assim que o HDS continue com o contrato em vigor, e, no mérito, pugna pelo seu provimento.

Deste modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos em que preceitua o § 3º, do art. 256 c/c o parágrafo único, do artigo 395, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

Decido.

Em tendo sido interposto o Recurso de Agravo em apreço, necessário é analisar se presentes estão os requisitos para seu processamento.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifico que o presente Recurso fora protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas, na data de **27/4/2023**, tendo a notificação da r.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Decisão recorrida **00921/2023-7**, nos autos do Processo TC 10334/2022-6, ocorrido em 14/04/2023 (sexta-feira), conforme Certidão 01449/2023-9 (Evento 136) daqueles autos, iniciando-se a contagem do prazo, após o feriado (Nossa Senhora da Penha), em 18 de abril de 2023 (terça-feira).

Assim, **tempestivo** é o presente recurso, na forma do artigo 415 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, Resolução TC 261/2013.

Ademais, o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, portanto, presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

2. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:

Como se extrai da peça de ingresso, a recorrente almeja a atribuição de efeito ativo ao presente agravo, a fim de suspender os efeitos do provimento cautelar concedido que determinou a suspensão do certame, assim, **permitindo que o Hospital Estadual Doutor Dório Silva continue com o contrato em vigor.**

Compulsando os autos da Representação (Processo TC 10334/2022-6), verifica-se que inicialmente foi exarada a Decisão Monocrática 01341/2022-1 pelo Eminentíssimo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti – Plantonista –, que decidiu pela expedição de medida cautelar, no sentido de determinar à Diretora-Geral do Hospital Estadual Doutor Dório Silva, Sra. Gilmara Sossai Silva, **a suspensão do Pregão Eletrônico nº 079/2022, na fase em que se encontrava, devendo, por consequência, se abster de realizar qualquer contratação ou execução de serviços dele decorrente,** caso já contratado, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

Consta, ainda, dos autos de origem que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00141/2023-2, se manifestou no sentido de que não há irregularidades no referido procedimento licitatório, sugerindo assim, a suspensão da medida cautelar então concedida.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Verifica-se, por conseguinte, que foi exarada a Decisão Monocrática 00063/2023-6 pelo Eminentíssimo Conselheiro Presidente Rodrigo Chamoun, com fundamento no art. 20, inciso XXII, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, no sentido de revogar a referida medida cautelar.

Por fim, consta daqueles autos, a r. Decisão 00921/2023-7, ora agravada que, nos termos do Voto de Vista do Eminentíssimo Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, decidiu por MANTER A MEDIDA CAUTELAR proferida por meio da Decisão Monocrática 01341/2022-1 (Evento 14), pelos fundamentos expostos, no sentido de determinar à Diretora-Geral do Hospital Estadual Doutor Dório Silva, Sra. Gilmara Sossai Silva, a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico nº 079/2022, na fase em que se encontrar, devendo se abster de realizar qualquer contratação ou execução de serviços dele decorrente, caso já contratado, até ulterior decisão desta Corte de Contas, revogando-se a Decisão Monocrática 00063/2023-6.

Assim sendo, verifica-se que a decisão guerreada, pelo menos por hora, não merece reparos, pois ainda que na forma de indenização, os serviços continuam sendo prestados, portanto, inexistem prejuízos na prestação do serviço médico-hospitalar em apreço, sendo este de caráter continuado e essencial à população.

Não obstante, o suposto caráter precário na prestação de serviços, tal qual alega a empresa agravante, referida circunstância deve ser objeto de apreciação no mérito da questão em análise, não se mostrando, ao menos neste momento de apreciação perfunctória, pressuposto autorizador da concessão de efeito suspensivo pretendido no presente instrumento recursal.

Cabe dizer que ao final da instrução probatória, caso reste comprovada as irregularidades aventadas na representação, deveria toda e qualquer contratação referente ao certame ser submetido a novo procedimento licitatório, não se mostrando a representação como instrumento hábil para corrigir a cisão do objeto de referido procedimento licitatório, após seu encerramento, com efeitos *ex tunc* – ao menos em sede de cognição sumária.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Ademais, há notícias nos autos da representação de que o Hospital Dório Silva se encontra sob nova direção, a saber: a inclusão da Fundação Estadual de Inovação em Saúde – INOVA CAPIXABA, como nova administradora do Hospital Estadual Dório Silva, conforme comprova do Edital de Processo Seletivo Simplificado (eventos 119 e 120 daqueles autos).

Nesse sentido, devem ser os autos encaminhados à área técnica para se manifestar, inclusive, no sentido de que se mantém ou não a manifestação outrora exarada nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00141/2023-2, nos autos da Representação, em face das considerações apresentadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, nos termos da r. Decisão 00921/2023-7, bem como em relação aos novos elementos porventura acostados, ainda que em autos diversos que envolvam a mesma matéria e as mesmas partes – instrução uníssona –, assim como em razão do pedido formulado pela COOPERCIGES no agravo tratado nos autos do Processo TC 01666/2023-3 em apenso.

Assim sendo, entendo que, por hora, deve ser negada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão pelas razões acima expostas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 415 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** do presente recurso, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, **NEGANDO-SE efeito suspensivo ao presente agravo**, por hora, para manter incólume a r. Decisão TC 00921/2023-7, proferida pela 1ª Câmara, nos autos do Processo TC 10334/2022-6.

À **Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX** para instrução do feito, pelo setor competente, em face dos atos e fatos constantes destes autos, **no prazo de 10 (dez) dias**, conforme preceitua o art. 417 do Regimento Interno desta Corte de Contas, inclusive, no sentido de se mantém ou não a manifestação outrora exarada nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00141/2023-2, nos autos da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



representação (Processo TC 10334/2022-6), em face das considerações apresentadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, nos termos da r. Decisão 00921/2023-7, ora agravada, bem como em relação aos novos elementos trazidos nos presentes autos e em autos diversos que envolvam a mesma matéria e as mesmas partes – instrução uníssona –, bem como em razão do pedido formulado pela COOPERCIGES no agravo tratado nos autos do Processo TC 01666/2023-3 em apenso.

É como decido.

Vitória/ES, 1º de junho de 2023.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913